



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 415/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.003352/2025-11

Requerente: A. F. S.

Órgão: FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou as seguintes informações sobre dívidas relacionadas ao FIES, do período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024: registro anonimizado de cada devedor, município, estado, nome da instituição de ensino (se aplicável), idade ou faixa etária, valor da dívida ou faixa de valor (ex.: até R\$ 5.000, R\$ 5.001 a R\$ 10.000, etc.), situação da dívida (em negociação ou não), sexo do devedor (se possível), motivo da inadimplência (se registrado). Os dados devem ser de todos os estados. Para unidade de análise, cada linha da tabela deve corresponder a uma dívida registrada.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão esclareceu que não é possível o envio de microdados que contemplem a situação de pagamento dos financiados pelo Fies, uma vez que esses dados se enquadram na proteção conferida nos termos do art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012, combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. De acordo com o órgão, tal restrição deve ser empregada pois há diversos casos de financiados inadimplentes localizados em um único município, instituição de ensino ou curso, situação que possibilita a identificação desse indivíduo, eventualmente inadimplente, a partir do cruzamento desses dados com aqueles disponíveis no "Portal Dados Abertos", onde são detalhadas diversas características de cada financiado, como sexo, cor, estado civil, idade. O FNDE, considerando essa limitação, enviou arquivo, anexo à plataforma Fala.BR, com as informações solicitadas, consolidadas por UF, com atualizações de 2020 a 2024.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “a) não prospera a potencial alegação de incidência da proteção de informação pessoal e possível cruzamento de dados para identificação do devedor em municípios com apenas um devedor. O fato de haver localidades com apenas uma pessoa nesta situação não pode ser fator impeditivo para que sejam divulgadas informações essenciais para o controle social do FIES, avaliação por parte da sociedade civil e transparéncia.; b) o § 3º, II do art. 31 da LAI também dispensa o consentimento para fornecimento de informações pessoais em se tratando de compilação de estatísticas de políticas públicas de interesse público.; c) A Nota Técnica nº 92/2022/CGF/ANPD também assevera que a incidência da proteção de dados tidos como pessoais não pode ser feita de forma ampla, abstrata e determinante, dependendo da ponderação com o direito de acesso à informação, bem como que a divulgação de dados sobre beneficiários de políticas públicas está de acordo com a persecução do interesse público, como no pedido de acesso à informação ora realizado.; e d) também importa ressaltar o disposto no § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional, que determina a divulgação de informações sobre devedores,

dados estes publicizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão enviou os seguintes esclarecimentos: “a) conforme já informado na resposta inicial, há diversos casos de municípios, Instituições de Ensino Superior e Cursos em que há apenas um único estudante financiado, fato que possibilita a identificação desse indivíduo a partir do cruzamento dessa informação com as disponíveis no “Portal Dados Abertos”, onde são detalhadas diversas características de cada financiado, como sexo, cor, estado civil, idade. Logo, a partir de uma simples vinculação, é possível, com base nas informações solicitadas, identificar a pessoa que se encontra inadimplente com o FIES e o seu correspondente valor de saldo devedor. Não se trata, portanto, de uma inferência, mas sim do dever de se preservar o direito à intimidade dessas pessoas, conforme o determinado no art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012, combinado com o caput do art. 31 da LAI. Assim, por conta dessa limitação fática, foram disponibilizadas as informações solicitadas, consolidadas pela Unidade Federada, e não por município e instituição de ensino, conforme o originalmente solicitado; b) deve-se observar, a partir da leitura da determinação legal, que são ressaltados dois pontos que contrariam sua justificativa: (i) o estudo deve ser previsto em lei, o que não é o caso apresentado; (ii) não pode haver a identificação da pessoa, o que é o caso já apresentado, em que seriam identificadas pessoas inadimplentes com o pagamento do FIES. Ainda quanto ao desenvolvimento de pesquisas com informações do Fies, é pertinente informar que o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), mantido pelo INEP, mantém informações do FIES, inclusive com o registro de CPF dos financiados, o que permite o desenvolvimento de análises a partir de dados ou condições apresentadas pelo pesquisador. Conforme o estabelecido por esse serviço, as informações de cunho pessoal são mantidas em sigilo, sendo disponibilizado ao pesquisador o resultado da análise demandada.; c) deve-se pontuar que essa interpretação técnica distingue as informações de cunho pessoal em duas categorias: (i) dados pessoais sensíveis, dependentes do consentimento do indivíduo para sua divulgação; e (ii) dados pessoais passíveis de divulgação, que independem de autorização do indivíduo. Contudo, neste último caso, de forma diversa do apresentado por Vossa Senhoria, a referida Nota Técnica conclui que: ‘Nessa divulgação, o MTP deve observar, contudo, o princípio da necessidade previsto no art. 6º, III da LGPD, e divulgar tão somente os dados necessários para cumprir o princípio da publicidade e o disposto na LAI’. Assim, a conclusão da referida Nota Técnica reitera que informações de cunho estritamente pessoal devem ser preservadas, sendo possível a divulgação de informações que guardem relação com a execução de determinada política pública, como o que é realizado pelo FIES por meio do Portal Dados Abertos, em que são divulgadas todas as informações relativas aos financiados, preservando-se o nome e do CPF desses indivíduos. Tal cenário, é, portanto, absolutamente diverso da divulgação de informação que possibilite a identificação de financiados inadimplentes com o pagamento do Fies.; e d) não se vislumbra qualquer relação do dispositivo legal citado com o caso concreto em recurso”.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “1. A categoria de informação pessoal e o art. 31 da LAI estão sendo aplicados de forma errônea aos dados solicitados. Trata-se de beneficiários de um programa financiado com recursos públicos, o que, por si só, torna as informações relativas a devedores de tais recursos de incidência de interesse público e necessidade de divulgação.; 2. Nome e CPF parcial não são dados pessoais sensíveis (conforme art. 5º, II da LGPD). Conquanto possam meramente identificar pessoas, trata-se da necessidade de cumprir o dever de publicidade, considerando que os seus titulares estavam cientes dessa obrigação do Poder Público quando aceitaram participar do programa FIES e quando deixaram de pagar os valores devidos.; 3. A Lei nº 14.129/2021, em seu artigo 29, § 1º, incisos I e II, garante o acesso a bases de dados de prestadores de serviços públicos, assim como o art. 7º da Lei de Acesso à Informação. A própria LGPD, em seu art. 7º, III, prevê o cumprimento de obrigação legal como hipótese de tratamento de dados, não representando qualquer óbice à divulgação das informações solicitadas.; 4. A título de analogia, os dados dos beneficiários do Bolsa Família são divulgados e, na época, os do auxílio emergencial da pandemia igualmente estão disponíveis em transparência ativa, incluindo município, entre outros dados relativos. De mesmo modo, não há razão para o FNDE reter a divulgação dos dados por ser possível identificar o devedor, algo que não está em desacordo com a legislação, inclusive considerando a determinação do art. 198 do Código Tributário Nacional.; e 5. Não se trata de respeito à intimidade quando a questão em tela é um financiamento público e, mais especificamente, a inadimplência desses pagamentos.

Diante disso, solicitamos o provimento do recurso, para que sejam enviados os dados incluindo o município dos devedores, de modo a efetivar o controle social e o princípio de máxima divulgação da LAI”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou os argumentos já apresentados quanto a possibilidade de identificação dos inadimplentes em razão de já haver dados em transparência, e reforça que “*expor uma pessoa ao público na condição de “mal pagador” pode trazer consequências de ordem moral permanentes, sobretudo nas pequenas comunidades, onde justamente se enquadraria a condição fática de identificação dos inadimplentes do Fies.* Além disso, salienta-se que o Fies tem como produto um financiamento, celebrado entre o estudante e uma instituição financeira (CAIXA ou Banco do Brasil). Sendo assim, trata-se de uma operação de crédito, cujas movimentações, desembolsos e pagamentos são resguardadas por sigilo, nos termos do expresso no caput do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Essa limitação deve ser combinada com o expresso no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012”.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o teor do recurso em 2^a instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU registrou que a matéria do pedido em voga já foi objeto de sua avaliação em diversos precedentes, os quais destacou os de NUPs 23480.011370/2019-31; 23480.017959/2019-42 e 23546.063388/2021-21. Asseverou que “*o entendimento da CGU sobre o assunto, indica que as informações que permitam identificar os estudantes com dívidas no FIES os expõe a julgamentos, podendo comprometer sua imagem, além de sua intimidade e vida privada, nos termos do art. 31 da LAI.*” Assim, informou que “*no precedente 23480.011370/2019-31 foi decidido pela perda de objeto, pois o recorrido (FIES), em sede de esclarecimentos adicionais, entendeu que havia a possibilidade de atendimento do pedido, protegendo-se a identidade dos devedores, com a omissão do curso, uma vez que havia cursos com apenas um devedor, razão pela qual o pedido foi atendido apenas consolidado por UF e valor de dívida, ainda na fase de instrução do processo.* Já no âmbito do precedente 23546.063388/2021-21, indicou que “*houve decisão pelo provimento, para que o FIES fornecesse as informações relativas às dívidas dos estudantes de forma compatível com as suas respostas à CGU, que consideraram que os dados se enquadravam na proteção conferida nos termos do art. 55 do Decreto nº 7.724/2012, combinado com o art. 22 da LAI, para que constasse somente os dados que não permitissem a identificação dos estudantes envolvidos, nos termos do art. 7º, II e art. 31 da LAI.* Em relação ao precedente 23480.017959/2019-42, a parcela do recurso que solicitava a individualização da dívida por instituição foi negada, sendo acatado a argumentação da recorrida na análise do parecer da CGU, que ressaltou o art. 31 da LAI.” Dito isto, asseverou que “*no presente caso, o recorrido além de alegar a proteção do art. 55, do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista a possibilidade de identificação dos devedores, por meio de cruzamento de dados, caso a informação fosse divulgada por município, instituição de ensino ou curso, situação que poderia expô-los a julgamentos morais, podendo comprometer sua imagem, intimidade e vida privada, o que está em conformidade com o entendimento desta CGU, o recorrido também alegou, em 2^a instância, que o FIES tem como produto um financiamento celebrado entre um estudante e uma instituição financeira (CAIXA ou Banco do Brasil), estando as operações de crédito resguardadas por sigilo bancário (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001), e que essa limitação está de acordo com o previsto no art. 6º, I do Decreto nº 7.724/2012.*” Nesse sentido, a CGU concordou com o recorrido que a LAI, em seu art. 22, não excluem as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, dentre elas o sigilo bancário, conforme previsto na Lei Complementar nº 105/2001. Assim, a CGU transcreveu o conceito de sigilo bancário contido no guia Aplicação da Lei de Acesso à Informação à Adm. Pública Federal, 4^a edição, publicada pela CGU, para argumentar que “*está ligado à noção de privacidade, ou seja, informações que digam respeito ao indivíduo na sua esfera privada*”. Ademais, registrou que embora o recorrente alegue que não se trata de respeito à intimidade, tampouco de sigilo bancário, quando a questão em tela é um financiamento público, mais especificamente, em relação a inadimplência desses pagamentos, ou seja, que se trataria de informação de interesse público e necessária ao controle social, verifica-se que a CGU tem considerado o interesse público, concedendo informações individualizadas, até a medida em que não seja possível identificar os financiados inadimplentes, por meio de cruzamento com outras bases de dados, a fim de não expô-los ao julgamento público, portanto, compatibilizando o interesse público com a

necessidade de proteção dos direitos à intimidade, vida privada e imagem dos envolvidos”.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, por considerar que as informações solicitadas relacionadas a sua disponibilização consolidada por município pode levar à identificação dos financiados inadimplentes do FIES, por meio de cruzamentos de informações com outras bases de dados, expondo-os ao julgamento público e, por consequência, atentando contra o direito à intimidade, privacidade e imagem, portanto, não são passíveis de acesso público, nos termos do art. 31 da Lei 12.527/2011 e art. 55 do Decreto nº 7.724/2012, bem como, em razão do sigilo bancário previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 c/c o art. 22 da LAI e art. 6º do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente apresentou recurso reiterando os argumentos já apresentados nas instâncias prévias.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, desde a resposta inicial, o órgão requerido esclareceu que não é possível o envio de microdados que contemplem a situação de pagamento dos financiados pelo FIES, pois há diversos casos de financiados inadimplentes localizados em um único município, instituição de ensino ou curso, situação que possibilita a identificação desse estudante a partir do cruzamento desses dados com aqueles disponíveis no "Portal Dados Abertos", onde são detalhadas diversas características de cada financiado, como sexo, cor, estado civil, idade. O órgão, considerando essa limitação, enviou arquivo, anexo à plataforma Fala.BR, com as informações consolidadas por UF (planilha inclui o Estado da Instituição de Ensino Superior, Faixa de Idade, Sexo, Situação da Inadimplência, Situação da Renegociação, Quantidade de Contratos e Valor da Dívida), com atualizações dos anos de 2020 a 2024. Face o exposto, esta Comissão entende que as informações consideradas pessoais e sensíveis, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 e os artigos 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012, estão sujeitas à restrição de acesso quando relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, somente podendo ter autorizadas sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. Assim, no presente caso, essa proteção, mantida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, busca assegurar elementos ou características próprios da personalidade do titular das informações dos devedores, que possam revelar condições pessoais, entre outros aspectos, capazes de expor a pessoa a julgamentos, a discriminação e inviolabilidade moral, com prejuízos do direito à honra e imagem dos envolvidos, ou podendo influir no modo como pretende ser vista pelos outros.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

- art. 31 da Lei nº 12.527/2011
- arts. 55, 56 e 60 do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e dos arts. 55, 56 e 60 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que a informação requerida, se disponibilizada, pode expor dados pessoais de terceiros sem o seu consentimento.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6957164** e o código CRC **70154CE8** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)